



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 222/2016
192ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 03.12.2015
PROCESSO Nº 1/3153/2013
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201310786
RECORRENTE: JAGUAR FISH COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: FRANCISCO KLEBER L. DE PAIVA
RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: ICMS - INEXISTÊNCIA DE LIVRO FISCAL.
1 O Contribuinte deixou de apresentar o LIVRO FISCAL exigido, quando da fiscalização realizada.
2. RECURSO ORDINÁRIO conhecido e não provido.
3. auto de infração julgado PROCEDENTE POR UNANIMIDADE DE VOTOS, posto que a não apresentação dos livros obrigatórios, no prazo estipulado, da qual estava obrigado o Recorrente, materializa o ilícito fiscal, em conformidade com o julgamento de 1ª instância, e de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta procuradoria geral do estado.
4. Ofensa aos artigos 260, Inciso VIII e 274 do Decreto 24.569/97. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, inciso V, alínea "a" da Lei Nº 12.670/96.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:
"INEXISTÊNCIA DE LIVRO FISCAL, QUANDO EXIGIDO. INTIMADO O CONTRIBUINTE ATRAVÉS DO TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO, 201314997, DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO POR LEI, ESTE NÃO APRESENTOU NENHUM DOCUMENTO OU LIVRO FISCAL, RAZÃO PORQUE LAVROU-SE O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO."



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DA CÁLCULO	-
ICMS	-
MULTA	3.283,96
TOTAL	3.283,96

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- MANDADO DE AÇÃO FISCAL 2013.14603
- TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO 2013.14997
- TERMO DE CONCLUSÃO DE FISCALIZAÇÃO 2013.18516.
- PROTOCOLO DE ENTREGA DE AI/ DOCUMENTOS FISCAIS

Mesmo devidamente notificada, a Autuada não apresentou Impugnação ao Auto de Infração.

A julgadora singular proferiu decisão pela **PROCEDÊNCIA** da forma ementada a seguir:

"EMENTA: ICMS. INEXISTÊNCIA DE LIVRO FISCAL. Ação Fiscal denunciando a inexistência do Livro Fiscal solicitado no Termo de Início de Fiscalização. Ofensa aos artigos 260, Inciso VIII e 274 do Decreto 24.569/97. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, inciso V, alínea "a" da Lei Nº 12.670/96. Ação fiscal PROCEDENTE. Autuada REVEL."

Inconformado com a Decisão da Instância Singular, o Autuado interpôs **Recurso Ordinário**, expondo em síntese:

1. Não foi explicitado pela Fiscalização, os Livros que deixou de apresentar.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2. A Empresa apresentou junto à fiscalização, Boletim de Ocorrência, com a informação de que o Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências foi extraviado, apresentando de imediato, um Livro novo para as devidas anotações.
3. Requer a Nulidade do Auto de Infração.

O Processo é encaminhado a **Assessoria Processual Tributária**, que em seu **Parecer 467/2015**, em síntese assim posiciona-se:

1. Os contribuintes do ICMS, para fins de recolhimento do imposto, estão obrigados a utilizar livros e documentos fiscais instituídos pela Legislação tributária vigente. Dentre os Livros Fiscais exigidos, consta o Livro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência - RUDEFTO.
2. Cumpre observar que no caso de extravio de Livro ou Documentos Fiscais, por força do § 3º do art.878, do Decreto 24.569/97, cabe ao Contribuinte, antes de qualquer procedimento fiscal, como não foi o caso em questão, comunicar essa circunstância ao Fisco Estadual e se assim desejar, solicitar em seguida a exclusão de sua culpabilidade. Vale salientar que o citado Boletim de Ocorrência- B.O. a que se refere o Recorrente, não se encontra anexo aos Autos.

Isto posto, opina-se pelo conhecimento do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para que se afaste a Nulidade suscitada e que se mantenha a **PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO**.

O Representante da Procuradoria Geral do Estado, adotou o voto da Assessoria Processual Tributária.

É O RELATÓRIO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso ordinário interposto por **JAGUAR FISH COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA.** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** ter emitido o voto de **PROCEDÊNCIA** concernente ao auto de infração do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por **inexistência de livro fiscal contábil**, detectado através de levantamento fiscal, referente aos exercícios de 2010 a 2013.

Em análise às peças processuais, observa-se que nas informações complementares ao auto de infração fls. 03/04, todo o procedimento foi descrito no auto, sendo este devidamente motivado, inclusive com documentos comprobatórios anexados, o que permite afirmar que nenhuma garantia constitucional foi preterida.

No tocante aos argumentos trazidos em grau de recurso pela autuada, estes não merecem prosperar, pois não guardam qualquer relação com a acusação descrita no auto de infração.

Ademais, adentrando a análise de mérito, vale salientar a não apresentação de qualquer prova da não ocorrência da infração pelo contribuinte.

Neste esteio, o fato gerador da autuação trata-se da obrigação acessória de não apresentação dos livros contábeis ao Fisco quando devidamente solicitados, prática esta que deveria ocorrer no exercício em apreço, conforme determina o art. 77 da Lei 12.670/96, in verbis:

"Art. 77. Os contribuintes definidos nesta Lei deverão utilizar, para cada um dos estabelecimentos obrigados à inscrição, livros fiscais distintos, que servirão ao registro das operações e prestações que



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

realizarem, ainda que isentas ou não tributadas, na forma disposta em regulamento.

(...)

§2º Na hipótese de o contribuinte ser obrigado a manter escrita contábil regular deverá apresentar ao Fisco, quando solicitado, os livros Diário, Razão Analítico, bem como as Demonstrações Contábeis previstas na Lei nº 6.404/76 ou outra que vier a substituí-la.

§ 3º O modelo, forma e prazo de escrituração e manutenção dos livros fiscais, como também o cumprimento dos demais requisitos, serão estabelecidos em regulamento.

Isto posto, resta comprovado nos autos que a infração foi cometida, tendo em vista o contribuinte não observar tal comando.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário negando-lhe provimento para manter a decisão exarada na instância singular de **PROCEDÊNCIA** da autuação.

Diante do exposto, conheço do Recurso Interposto negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DA CÁLCULO	-
ICMS	-
MULTA	3.283,96
TOTAL	3.283,96

É COMO VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

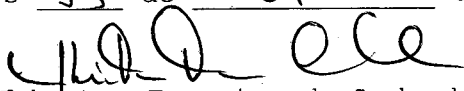
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

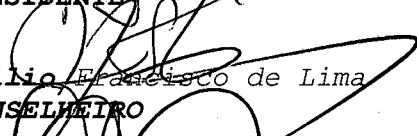
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos: **Processo de Recurso n° 1/3153/2013 - Auto de Infração: 1/201310786. Recorrente: JAGUAR FISH COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relatora: Conselheira LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO.** **Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do CRT resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de 07 de 2016



Alfredo Rogerio Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

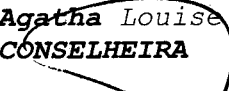

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

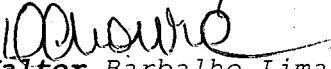
Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Samuel Araújo Silva
CONSELHEIRO